



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0291.4/2019

“Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Acessibilidade Nota 10, que trata de uma certificação conferida pela Administração Pública estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 1º).

Na Justificação à matéria (pp. 3/4), o Autor afirma que:

[...]

O presente projeto de lei tem como objetivo estimular os estabelecimentos privados ou públicos a desenvolverem ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade, com o claro plano de criar um ambiente mais inclusivo, de modo que alcance todo o tipo de cliente no seu negócio ou do usuário do serviço público, bem como boas práticas inclusivas no mercado de trabalho. Com o Selo será possível identificar os estabelecimentos acessíveis.

O Selo Acessibilidade Nota 10 propõe a induzir cada estabelecimento no Estado de Santa Catarina a se tornar um pouco mais acessível. Com isso, vai premiar os estabelecimentos privados e às instalações públicas que já tenham iniciado esse processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que de fato se preocupam com a oferta de melhor acesso e atendimento a toda pessoa.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de agosto de 2019 e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 15 de outubro de 2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de afastar vício de iniciativa, retirando do texto original os arts. 3º e 7º, na medida em que esses dispositivos criariam atribuição ao Poder Executivo.

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado, também, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião do dia 3 de dezembro de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

Nesta Comissão, apresentei Requerimento de Diligência, para que o Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), por meio da Casa Civil, se manifestasse tecnicamente a respeito da proposição em questão.

Em resposta ao diligenciamento, o CONEDE manifestou-se contrário ao Projeto de Lei em questão, por meio do Ofício nº 003/2021 (p. 24), e considerou que:

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso país para todos os segmentos da pessoa com deficiência, sendo obrigação dos estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de estabelecimentos ganharem um “selo” para cumprir a Lei. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.

Na oportunidade, sugerimos a criação de mecanismos de fiscalização a todos e que esta Assembleia promova campanhas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para que todos os Estabelecimentos cumpram a lei no que tange a acessibilidade.



Ainda, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 25/28), acolheu a decisão do CONEDE, reiterando a contrariedade ao Projeto de Lei, e concluiu que em que pese a boa iniciativa do parlamentar, no sentido de fomentar a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, a proposta em análise estabelece novas atribuições para a Administração Pública, gerando custos não previstos na Lei Orçamentária, o que contraria a Constituição Estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com enfoque nas disposições contidas no art. 87 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação não atende ao interesse público, na medida em que (I) se encontra em vigor a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”; (II) é dever de todos os estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e (III) o cumprimento da Lei é uma obrigação, e não de uma benesse a ser laureada com a concessão de um “selo”.

Ante o exposto e corroborando as manifestações trazidas aos autos pelos órgãos técnicos consultados, voto, com base nos arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0291.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora